

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR MPC/GPCF/002/2020

Destinatário: Prefeitura Municipal
ao Sr.(a) Prefeito(a) Municipal
Câmara Municipal
ao Sr.(a) Presidente da Câmara
Instituto de Previdência Social do Município
ao Sr.(a) Presidente do Instituto de Previdência Social do Município

Assunto: Alíquota de contribuição previdenciária pagar pelos servidores em face da Emenda Constitucional 103/2.019

URGENTE

O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições de guarda da ordem jurídica e fiscal de sua execução, pela Procuradora signatária,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 3º, VI, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas de Santa Catarina prevê que compete ao MPC/SC, no

exercício de sua função institucional, “expedir recomendações, visando a melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das medidas cabíveis”;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 41/2.003, incluiu junto ao parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal o dever dos Estados e Municípios de instituir contribuição, cobrada dos seus servidores, cuja alíquota não seja inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei federal 10.887/2004, dispunha, anteriormente à Emenda Constitucional 103/2019, que os servidores da União contribuiriam com uma alíquota de 11% (onze por cento);

CONSIDERANDO que a maioria dos 70 (setenta) regimes próprios de previdência social dos municípios catarinenses possuía, ao tempo da Emenda Constitucional 103/2019, legislação municipal estabelecendo a alíquota de 11% (onze por cento) a ser cobrada dos seus contribuintes;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu que a contribuição do art. 4º da Lei federal 10.887/2004, passa a ser de 14% (quatorze por cento), bem como terá sua alíquota reduzida ou majorada de forma progressiva, conforme estabelece o art. 11, §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, § 4º, da referida Emenda determina que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de Previdência Social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social”.

CONSIDERANDO que Portaria nº 1.348, de 3.12.2019¹, ao dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda

¹ Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.348-de-3-de-dezembro-de-2019-231269862> acessado em 30/06/2020

Constitucional nº 103 estabelece que até 31 de julho de 2020 para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarem a adoção de medidas para a comprovação da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

CONSIDERANDO, por fim, que a EC 103/2019 inclui ao art. 167 o inc. XIII, estabelecendo vedação à *“transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social”*;

RECOMENDA este Ministério Público de Contas que os Gestores Municipais, do Poder Executivo e Legislativo, bem como do Regime Próprio de Previdência Social, adotem as providências necessárias para o adequar a alíquota de contribuição a ser paga pelos seus servidores ao estabelecido nos arts. 9º, § 4º, e 11, §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional 103/2019.

FIXA o prazo até o dia 31 de agosto de 2020, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas manifestação acerca do atendimento ao recomendado, além de outras informações que julgar relevantes.

Ressalte-se que a adoção destas medidas, devidamente comprovadas, evitará eventual Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além das sanções previstas na legislação atinente.

A remessa das informações deve ser exclusivamente na forma digital e encaminhada para o endereço gabcf@mpc.sc.gov.br.

Florianópolis, 9 de julho de 2020.